



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª

Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno

Propostas de Aditamento

Artigo 17.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril

1 - Os artigos 4.º, 11.º, 12.º, 14.º, 23.º, 24.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril, que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção, no regime de proteção social convergente e posteriores alterações, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 4.º

(...)

1. (...)
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...);
 - d. (...);
 - e. (...);
 - f. (...);
 - g. (...);
 - h. (...);
 - i. (...);
 - j. (...);
 - k. **Subsídio por prematuridade;**
2. (...).

(...)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 11.º

(...)

1. O subsídio parental inicial é concedido por um período até **210 dias cujo gozo o casal pode, por sua livre decisão, partilhar, sem prejuízo dos direitos da mãe e do pai a que se referem os artigos 12.º e 14.º respetivamente.**
2. O subsídio parental inicial exclusivo da mãe é concedido por um período até **180 dias** e o subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido por um período até **60 dias**.
3. (...).
4. **Excluindo o período definido de gozo obrigatório por parte do pai que deverá obrigatoriamente coincidir com o gozo da licença parental inicial exclusiva da mãe, o período definido para o gozo do subsídio parental inicial do pai poderá coincidir, no todo ou em parte, com o período do subsídio parental inicial definido para a mãe.**
5. *(Anterior n.º 4).*
6. Nas situações em que o parto ocorra até às **36 semanas** inclusive, aos períodos previstos nos n.os 1, 2 e 3 acresce todo o período de internamento da criança medicamente certificado, bem como 30 dias após a alta hospitalar.
7. *(Anterior n.º 6).*
8. *(Anterior n.º 7).*
9. *(Anterior n.º 8).*
10. O subsídio parental inicial ou o acréscimo de 30 dias por cada gémeo além do primeiro é atribuído apenas em caso de nado-vivo.

Artigo 12.º

(...)

O subsídio parental inicial da mãe é concedido por um período facultativo até 30 dias antes do parto e **nove semanas obrigatórias** após o parto, os quais se integram no período de concessão correspondente ao subsídio parental inicial.

(...)

Artigo 14.º

(...)

1. O subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido pelos seguintes períodos:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- a. **30 dias** consecutivos de gozo obrigatório, os quais são gozados imediatamente após o nascimento;
 - b. **30 dias** de gozo facultativo, seguidos ou interpolados, gozados após o período referido na alínea anterior, em simultâneo ou após o gozo da licença inicial exclusiva da mãe.
2. (...).
 3. (...).

(...)

Artigo 23.º

(...)

1. (...).
2. Independentemente da forma de gozo pela qual os progenitores optem, o montante diário do subsídio parental inicial corresponde a 100% da remuneração de referência do beneficiário.
3. (...).
4. (...).

(...)

Artigo 27.º

(...)

1. (...):
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...);
 - d. (...);
 - e. (...);
 - f. **Subsídio por prematuridade ou internamento de recém-nascido.**
2. (...).

[...]»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 17.º-B

Aditamento ao Decreto-lei n.º 89/2009, de 9 de abril

É aditado o artigo 20.º-A Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril, que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção, no regime de proteção social convergente e posteriores alterações com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 20.º-A

Subsídio especial por prematuridade ou internamento de recém-nascido

1. O subsídio por prematuridade ou por internamento de recém-nascido é concedido nas seguintes situações:
 - a. Quando, na sequência do nascimento prematuro medicamente certificado, se verifica uma situação de impedimento para o exercício da atividade laboral decorrente daquele facto, durante um período variável e correspondente ao período total de internamento do recém-nascido;
 - b. Quando, na sequência de complicações de saúde ou razões medicamente certificadas, o bebé seja internado desde o seu nascimento, verificando-se uma situação de impedimento para o exercício da atividade laboral decorrente daquele facto, durante um período variável e correspondente ao período total de internamento do recém-nascido;
2. O subsídio previsto no número anterior é independente da concessão de outros subsídios previstos no artigo 4.º.

[...]»

Artigo 18.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

1 - Os artigos 7.º, 8.º, 12.º, 13.º, 15.º, 30.º, 34.º, 38.º, 46.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 71.º-A e 81.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril e posteriores alterações, passam a ter a seguinte redação:

«[...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 7.º

(...)

1. (...):
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...);
 - d. (...);
 - e. (...);
 - f. (...);
 - g. (...);
 - h. (...);
 - i. (...);
 - j. (...);
 - k. (...);
 - l. **Subsídio por prematuridade;**
2. (...).
3. (...).
4. (...).

Artigo 8.º

(...)

1. (...):
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...);
 - d. (...);
 - e. **Subsídio por prematuridade ou por internamento hospitalar do recém-nascido;**
2. (...).

(...)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 12.º

(...)

1. O subsídio parental inicial é concedido por um período **até 210 dias cujo gozo o casal pode, por sua livre decisão partilhar, sem prejuízo dos direitos da mãe e do pai a que se referem os artigos 13.º e 15.º respetivamente.**
2. O subsídio parental inicial exclusivo da mãe é concedido por um período até 180 dias e o subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido por um período até 60 dias.
3. **Excluindo o período definido de gozo obrigatório por parte do pai que deverá obrigatoriamente coincidir com o gozo da licença parental inicial exclusiva da mãe, o período definido para o gozo do subsídio parental inicial do pai poderá coincidir, no todo ou em parte, com o período do subsídio parental inicial definido para a mãe.**
4. (...).
5. Nas situações em que o parto ocorra até às 36 semanas inclusive, aos períodos previstos nos n.os 1, 2 e 3 acresce todo o período de internamento da criança medicamente certificado, bem como 30 dias após a alta hospitalar.
6. No caso de nascimentos múltiplos, aos períodos previstos nos números anteriores acrescem 30 dias por cada gémeo além do primeiro.
7. A concessão do subsídio parental inicial depende de declaração dos beneficiários dos períodos a gozar ou gozados pelos progenitores, de modo exclusivo ou partilhado.
8. Caso a licença parental inicial não seja partilhada pela mãe e pelo pai, e sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte, há lugar à concessão do subsídio parental inicial ao progenitor que o requeira nas situações em que o outro progenitor exerça atividade profissional e não tenha requerido o correspondente subsídio.
9. Caso não seja apresentada a declaração de partilha, o direito ao subsídio parental inicial é reconhecido à mãe.

Artigo 13.º

(...)

O subsídio parental inicial exclusivo da mãe é concedido por um período facultativo até 30 dias antes do parto e **nove semanas obrigatórias após o parto**, os quais se integram no período de concessão correspondente ao subsídio parental inicial.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

(...)

Artigo 15.º

(...)

1. O subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido pelos seguintes períodos:
 - a. **a) 30 dias consecutivos de gozo obrigatório, os quais são gozados imediatamente após o nascimento;**
 - b. **b) 30 dias de gozo facultativo, seguidos ou interpolados, gozados após o período referido na alínea anterior, em simultâneo ou após o gozo da licença inicial exclusiva da mãe.**
2. (...).
3. (...).

(...)

Artigo 30.º

(...)

Independentemente da forma de gozo pela qual os progenitores optem, o montante diário do subsídio parental inicial corresponde a 100% da remuneração de referência do beneficiário.

(...)

Artigo 32.º

Montante do acréscimo ao valor dos subsídios por nascimentos múltiplos, internamento hospitalar e prematuridade até às **36 semanas**

O montante diário dos subsídios devidos nos períodos de acréscimo à licença parental inicial pelo nascimento de gémeos, por internamento hospitalar e por prematuridade até às **36 semanas**, previstos nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 12.º, é igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário.

(...)

Artigo 34.º

(...)

O montante diário do subsídio por adoção é igual ao previsto no artigo 30.º, aplicando-se, no caso de adoções múltiplas, o previsto no artigo 32.º do presente decreto-lei.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

(...)

Artigo 46.º

(...)

1. (...):
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...);
 - d. (...);
 - e. (...);
 - f. **Subsídio social por prematuridade ou internamento do recém-nascido;**

Artigo 47.º

(...)

1. (...):
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. **Subsídio por prematuridade ou internamento do recém-nascido.**
2. (...).

(...)

Artigo 57.º

(...)

O montante diário do subsídio parental inicial, independentemente da modalidade optada, é igual a 80 % de um 30 avos do valor do IAS.

(...)

Artigo 59.º

Montante do acréscimo ao valor dos subsídios por nascimentos múltiplos, internamento hospitalar e prematuridade até às **36 semanas**

O montante diário dos subsídios devidos nos períodos de acréscimo à licença parental inicial pelo nascimento de gémeos, por internamento hospitalar e por prematuridade até às **36 semanas**, previstos nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 12.º, é igual a 80% de um 30 avos do valor do IAS.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 60.º

(...)

O montante diário do subsídio social por adoção é igual ao que resulta do fixado no artigo 57.º e ao valor fixado no artigo anterior, caso se trate de adoções múltiplas.

(...)

Artigo 71.º-A

Meios de prova do acréscimo à licença parental por internamento hospitalar da criança e por prematuridade até às **36 semanas**

Os acréscimos ao período de licença parental por internamento hospitalar da criança e por prematuridade até às **36 semanas**, previstos nos n.os 4 e 5 do artigo 12.º, dependem de apresentação de certificação do hospital que comprove o período de internamento da criança.

(...)

Artigo 81.º

(...)

1. (...).
2. O pagamento do acréscimo devido por nascimento de gémeos, por internamento hospitalar da criança, por prematuridade até às **36 semanas** e por adoções múltiplas é reportado aos últimos dias do período de concessão do respetivo subsídio.»

[...]»

Artigo 18.º-B

Aditamento ao Decreto-lei n.º 91/2009, de 9 de abril

É aditado o artigo 21.º-A ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril e posteriores alterações, com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 21.º-A

Subsídio especial por prematuridade ou internamento de recém-nascido

1. **O subsídio por prematuridade ou por internamento de recém-nascido é concedido nas seguintes situações:**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- a. Quando, na sequência do nascimento prematuro medicamente certificado, se verifica uma situação de impedimento para o exercício da atividade laboral decorrente daquele facto, durante um período variável e correspondente ao período total de internamento do recém-nascido;
 - b. Quando, na sequência de complicações de saúde ou razões medicamente certificadas, o bebé seja internado desde o seu nascimento, verificando-se uma situação de impedimento para o exercício da atividade laboral decorrente daquele facto, durante um período variável e correspondente ao período total de internamento do recém-nascido;
2. O subsídio previsto no número anterior é independente da concessão de outros subsídios previstos no artigo 7.º.

[...]»

Assembleia da República, 20 de outubro de 2022

Os Deputados,

ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA